



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA

Ref.: Protocolo PAE n.º 6349/2023

DECISÃO

Vistos em exame.

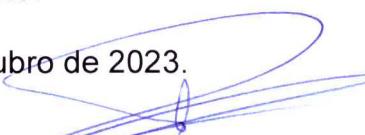
1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 352/2023-APRES**), com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e autotutela administrativa, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A.**, para prestar a este Tribunal o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consistente na disponibilização de 15 (quinze) licenças individuais para acesso anual a uma plataforma de trilha de aprendizagem, objetivando a realização de capacitações técnicas relacionadas à área de sistemas de informação, totalizando 69h de capacitação, **no valor total de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais)**, consoante o DOD, os Estudos Preliminares e o Termo de Referência (fls. 89-90, 91-95 e 96-98), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada.

2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (fl. 54), condicionado à disponibilidade orçamentária.

3. Encaminhe-se os autos à Seção de Editais e Contratos – SEDIC, para as providências cabíveis, inclusive a divulgação do ato que autorizou a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial, nos termos do que dispõe o art. 72 da Lei n.º 14.133/21.

4. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (SEPOF/COFIN/SAOF) para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Financeira (SEFIN/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal/RN, 10 de outubro de 2023.


Desembargador **Cornélio Alves**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 352/2023-APRES

Ref.: Protocolo PAE n.º 6349/2023

Contratação de empresa para disponibilização de 15 (quinze) licenças individuais para acesso anual a uma plataforma de trilha de aprendizagem, objetivando a realização de capacitações técnicas relacionadas à área de sistemas de informação, totalizando 69h de capacitação. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência.

1. Trata-se de solicitação oriunda do Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento – NFA/EJE, objetivando a contratação de empresa para disponibilizar 15 (quinze) licenças individuais para acesso anual a uma plataforma de trilha de aprendizagem, objetivando a realização de capacitações técnicas relacionadas à área de sistemas de informação, totalizando 69h de capacitação, consoante o DOD, os Estudos Preliminares e o Termo de Referência (fls. 89-90, 91-95 e 96-98).

2. Após a devida instrução, a contratação direta da empresa **AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A.** foi autorizada pela Diretora-Geral, autoridade delegada para o exercício da função de ordenador de despesas, por meio da Portaria nº 304/2015-GP. A decisão de fl. 138 foi encaminhada para ratificação da Presidência por sugestão da Assessoria Jurídica da Diretoria – Geral (AJDG):

16. Além disso, ainda que na atual quadra normativa da Lei nº 14.133/2021 inexista a obrigatoriedade de ratificação da inexigibilidade de licitação, como outrora previsto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, opina-se que o processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a contratação direta da empresa **AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A.**, por inexigibilidade de licitação, no valor total de **R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais)**, para disponibilizar 15 (quinze) licenças individuais para acesso anual a uma plataforma de trilha de aprendizagem, objetivando a realização de capacitações técnicas relacionadas à área de sistemas de informação, totalizando 69h de capacitação, consoante o DOD, os Estudos Preliminares e o Termo de Referência (fls. 89-90, 91-95 e 96-98).

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no **Parecer n.º 1467/2023-AJDG (fls. 134-137)** e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação (fl. 138).

6. No caso em exame, a Seção de Editais e Contratos (SEDIC), nos termos da Informação n.º 504/2023-SEDIC (fls. 64-65) posicionou-se pela possibilidade da contratação

por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 74, III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

[...]

3. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes:

a) o objeto a ser contratado é serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre aqueles previstos no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

b) a **empresa** ou o **profissional** a ser contratado deve possuir notória especialização.

4. Tais requisitos legais estão presentes na contratação sob exame, tendo em vista que:

a) o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal está expressamente previsto dentre aqueles elencados no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, **em relação aos quais a inviabilidade de competição poderá ser reconhecida**;

b) o serviço de treinamento a ser contratado, em razão de suas características específicas descritas no termo de referência, pode ser reconhecido como sendo um serviço técnico especializado de **natureza predominantemente intelectual**, no qual predomina o caráter intelectual do executor dos serviços (experiência profissional, notória especialização, métodos de ensino utilizados etc.), circunstância que afasta o enquadramento desse tipo de serviço da definição de serviços comuns, inviabilizando o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os eventuais interessados em contratar com a Administração (não sendo suficiente, por exemplo, a adoção do menor preço como único critério de seleção dos interessados, uma vez que, nessa hipótese, poderá haver o risco de contratação de serviço de má qualidade ou insatisfatório);

c) a notória especialização do instrutor indicado para ministrar o treinamento está demonstrada na proposta ofertada a este Tribunal (fl. 15);

d) a **notória especialização da empresa AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A. em educação corporativa na área de tecnologia da informação** pode ser comprovada pelo fato de que vários órgãos públicos têm autorizado a contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação, como demonstram os **extratos de inexigibilidade de licitação juntados por esta SEDIC às fl. 56-63**, emitidos por vários tribunais regionais eleitorais (fl. 56-60), pelo **Tribunal Superior Eleitoral** (fl. 63) e pelo **Conselho Nacional de Justiça** (fls. 61-62).

5. Diante do exposto, esta Seção de Editais e Contratos entende que a contratação solicitada neste processo administrativo poderá ser autorizada por **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no **art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021**.

7. Registre-se, por oportuno, que no Termo de Referência (fls. 96-98) e na Proposta Comercial (fls. 107-113) constam as justificativas da necessidade da contratação, objetivos, público alvo, especificações técnicas, disposições gerais, incluindo a exigência quanto à qualificação técnica dos instrutores.

8. Ademais, foram juntadas nas fls. 40-41 e 131-133, as certidões indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa contratada, os extratos de inexigibilidade de licitação nas fls. 56-63, constando que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a outros órgãos públicos, além da informação de que há disponibilidade orçamentária para atender a despesa, de acordo com a informação prestada pelo SEPOF, na fl. 54.

9. Por último, é importante ressaltar que a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do **PARECER Nº 1467/2023-AJDG** (fls. 134-137), realizou minuciosa análise da documentação exigida pelo Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 para contratações diretas, tendo como parâmetro as Instruções Normativas SEGES nº 65/2021, 58/2022 e 81/2022, ante a ausência de normativos regulamentares da mencionada lei.

10. Ao final, a AJDG concluiu sua análise nos termos abaixo transcritos, acolhidos pela Diretora-Geral:

[...]

14. Destarte, feita a análise, em cumprimento à exigência disposta no art. 72, III da Lei nº 14.133/2021, a título de controle prévio da legalidade, esta Assessoria Jurídica não identificou nenhum tipo de impedimento legal à contratação objeto do presente Processo Administrativo, podendo a Administração, caso julgue conveniente e oportuno:

a) autorizar a contratação direta da empresa **AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A.**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, para disponibilização de 15 (quinze) licenças individuais para acesso anual a uma plataforma de trilha de aprendizagem, objetivando a realização de capacitações técnicas relacionadas à área de sistemas de informação, totalizando 69h de capacitação, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 107-113);

b) autorizar a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor constante na reserva orçamentária de fl. 54, e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

15. Por fim, alertamos para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial"

16. Além disso, ainda que na atual quadra normativa da Lei nº14.133/2021 inexista a obrigatoriedade de ratificação de inexigibilidade de licitação, como outrora previsto no art. 26, caput, da Lei nº8.666/1993, opina-se que o processo seja submetido à apreciação da Presidência.

11. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra óbice à ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (fl. 138), com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e autotutela administrativa, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária, observando-se a sugestão contida no item 15 do PARECER Nº 1467/2023-AJDG.

É o parecer.

Natal/RN, 10 de outubro de 2023.

Hafra Laísse S. T. Duarte
Assistente VI – APRES

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Diego Varela Ribeiro
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, com as alterações da Portaria 124 /2023-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, acolho o Parecer nº 1467/2023-AJDG, e AUTORIZO:

I- a contratação direta da empresa AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A. , por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133 /2021, para disponibilização de 15 (quinze) licenças individuais para acesso anual a uma plataforma de trilha de aprendizagem, objetivando a realização de capacitações técnicas relacionadas à área de sistemas de informação, totalizando 69h de capacitação, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 107-113);

II- a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor constante na reserva orçamentária de fl. 54, bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada a disponibilidade orçamentária e as regularidades fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para ratificação da inexigibilidade de licitação.

Ana Esmera Pimentel da Fonseca
Diretora-Geral
Ordenadora de Despesas por Delegação

Ana Esmera Pimentel Da Fonseca - 09/10/2023 14:23:22



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 1467/2023-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 6349/2023

Assunto: Contratação de licenças de acesso à plataforma de aprendizagem. Serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

1. Por intermédio do Documento de Formalização da Demanda (fls. 89-90) solicita-se a aquisição de 15 (quinze) licenças individuais para acesso anual a uma plataforma de trilha de aprendizagem, objetivando a realização de capacitações técnicas relacionadas à área de sistemas de informação, totalizando 69h de capacitação.

2. Da instrução do processo destacam-se:

a) Estudo Técnico Preliminar (fls. 91-95);

b) Termo de Referência para a contratação (fls. 96-98);

c) Gerenciamento de riscos (fls. 12-13);

d) notas de empenho e notas fiscais emitidas pela empresa para a aquisição das licenças por outros órgãos visando à justificativa do preço (fls. 99-105);

e) razão da escolha da empresa **AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A. (ALURA)** para a capacitação (fls. 92-93), nos seguintes termos:

“Tendo em vista a heterogeneidade de temas que precisam ser evoluídos, optou-se por um modelo de contratação baseado em licença de uso que permita a capacitação contínua de toda a equipe em tecnologias que precisam de atenção e renovação constantes. Além disso, este modelo não limita as áreas a serem capacitadas, possibilitando que vários servidores de uma mesma unidade técnica possam se capacitar, em tempos e momentos que sejam oportunos.

[...] não foram encontrados cursos similares, com conteúdo programático compatível [...]”

f) proposta apresentada pela empresa indicada para prestar o serviço de capacitação (fls. 107-113);

g) comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (fls. 40-41 e 131-133);

h) extratos de inexigibilidade referentes à contratação da aludida capacitação por vários órgãos públicos (fls. 56-63);

i) enquadramento legal da despesa como inexigível de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, conforme Informação nº 504/2023-SEDIC (fls. 64-65);

j) reserva orçamentária para atender à despesa com a contratação (fl. 54).

3. É o que importa relatar. Passa-se ao opinamento.

4. Primeiramente, acerca do enquadramento legal da contratação, corroboramos o entendimento externado pela Seção de Editais e Contratos, no sentido de que a contratação da capacitação deve ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

5. Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 72, elenca os documentos que devem instruir o processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

6. Assim, em cumprimento ao inciso I do dispositivo retro (art. 72), foram anexados ao Processo os seguintes documentos: Documento de formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Gerenciamento de riscos e Termo de Referência.

7. Acerca do Estudo Técnico Preliminar, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que na fase preparatória do processo licitatório esse documento deverá ser elaborado contendo elementos que caracterizem o interesse público envolvido, ao passo em que a **Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022** regulamenta a forma como o referido documento deve ser elaborado.

8. Observa-se que o documento juntado às fls. 91-95 atendeu aos requisitos expressos nos referidos normativos, inclusive no que diz respeito à inserção no ETP digital, cumprido, portanto, o disposto no art. 4º da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022.

9. Em análise ao gerenciamento de riscos (fls. 12-13) não identificamos nenhum vício, assim como seu conteúdo se revela compatível com a contratação.

10. No que concerne ao Termo de Referência, examinando o documento juntado às fls. 96-98, à luz do que preceitua o inciso XXIII, do art. 6º e o §1º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica entende que o mesmo foi elaborado em consonância com a legislação pertinente e encontra-se adequado ao objeto a ser contratado, restando ainda atendida determinação contida na Instrução Normativa SEGES nº 81, de 25 de novembro de 2022, uma vez inserido no TR DIGITAL.

11. Por sua vez, encontra-se justificado o preço ofertado para a capacitação, mediante a juntada de diversas notas de empenho e notas fiscais emitidas pela empresa face à negociação das referidas licenças com outros órgãos (fls. 99-105), constatando-se que o valor ofertado por licença para este Tribunal, qual seja R\$ 1.320,00, encontra-se inferior ao praticado pela empresa em outras contratações, que segundo os expedientes acostados é de R\$ 1.500,00, restando, portanto, vantajosa a contratação e obedecido o disposto no § 1º do art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, abaixo transcreto:

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a impossibilidade de competição.

12. À fl. 54 encontra-se juntada reserva orçamentária em valor compatível com a contratação.

13. Acerca da razão da escolha da empresa (inciso VI), assim como, comprovação de que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários (inciso V), a equipe demandante apresentou justificativas no item 3 do Termo de Referência (fl. 97) e item 5 do ETP (fl. 93), apontando que a empresa indicada é a única que atende à necessidade descrita na demanda, bem como, foram juntados ao Processo extratos de inexigibilidade (fls. 56-63), por meio dos quais se constata que a empresa vem sendo contratada diretamente por outros órgãos públicos para o objeto dos autos, o que faz presumir estarem presentes os elementos da especialização do contratado.

14. Destarte, feita a análise, em cumprimento à exigência disposta no art. 72, III da Lei nº 14.133/2021, a título de controle prévio da legalidade, esta Assessoria Jurídica não identificou nenhum tipo de impedimento legal à contratação objeto do presente Processo Administrativo, podendo a Administração, caso julgue conveniente e oportuno:

a) autorizar a contratação direta da empresa **AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A.**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº

14.133/2021, para disponibilização de 15 (quinze) licenças individuais para acesso anual a uma plataforma de trilha de aprendizagem, objetivando a realização de capacitações técnicas relacionadas à área de sistemas de informação, totalizando 69h de capacitação, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 107-113);

b) autorizar a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor constante na reserva orçamentária de fl. 54, e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

15. Por fim, alertamos para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

16. Além disso, ainda que na atual quadra normativa da Lei nº 14.133/2021 inexista a obrigatoriedade de ratificação da inexigibilidade de licitação, como outrora previsto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, opina-se que o processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal.

É o parecer.

Natal/RN, 05 de outubro de 2023.

Raquel de Freitas Andrade Potier
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.

À consideração superior.

Arnaud Diniz Flor Alves
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral